

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS CIDADINOS: A PERSPECTIVA DO EMPODERAMENTO SOCIAL

João Mateus Silva Fagundes Oliveira*
Luís Carlos do Nascimento**

RESUMO: A compreensão do verdadeiro sentido da cidadania é um processo complexo, tendo em vista a habitualidade com que o meio social e mesmo o meio acadêmico lidam com esse vocábulo. É necessário, portanto, utilizar o método de sistematização para tentar vislumbrar a amplitude e significação correta desse valor, indispensável para o entendimento do espectro dos direitos políticos, como também dos direitos civis, individuais e sociais, conforme as novas acepções, advindas de uma mudança paradigmática no Direito, que passa a reconhecer na cidadania um processo de autoidentificação dos indivíduos entre si e com o Estado. Através do método dedutivo, da pesquisa bibliográfica e legislativa, objetiva-se entender de que forma a alteridade pode ser utilizada como valor norteador da cidadania e da efetivação dos direitos humanos cidadinos, já que o espaço urbano é aquele no qual as relações intersubjetivas entre administrados e seus semelhantes e com a Administração é mais evidente. Conclui-se que o empoderamento social e a aquisição de capital social são a forma mais eficaz para se elaborar uma teoria geral dos direitos humanos cidadinos, que possa retirar a cidadania do plano legal e torná-la palpável no plano fático.

PALAVRAS-CHAVE: Alteridade; Cidadão; Empoderamento Social; Espaço Urbano.

CITIZENSHIP AND CITIZENS' HUMAN RIGHTS: THE PERSPECTIVE OF SOCIAL EMPOWERMENT

ABSTRACT: The true meaning of citizenship is a complex affair and depends on the several acceptances that the media and the academy give to the term. Systematization may be an attempt to see the correct amplitude and meaning of its value for the understanding of the spectrum of political, civil, individual and social rights. This is due to the different acceptances originating from paradigmatic changes in Law that acknowledges citizenship as a process of self-identification of individuals between themselves and the State. The deduction method and bibliographic and legislative research show the manner alterity may be used as a guideline of citizenship and the materialization of citizen human rights. In fact, intersubjective relationships between administrated people and their peers and the Administration are more evident in the urban space. Results show that social empowerment and the acquisition of social capital are the most efficient forms to elaborate a general theory of citizen human rights that would release citizenship from the legal level and place it on the factual plane.

KEYWORDS: Alterity; Citizenship; Social Empowerment; Urban Space.

INTRODUÇÃO

Separar o que está misturado, juntar o que está disperso, dar nomes às coisas. Certas vezes o fazer científico mais parece um fazer poético ou um tra-

balho de ourives, numa referência à poesia de Bilac. E, sobretudo na América Latina, a partir da década de 70, a ciência ganhou um utensílio eficaz: a sistematização (SOUZA, 2000). Sem escusar-se do aspecto cognitivo, através da produção de ideias e noções, ela se propõe a ir além: quer descobrir e formular o sentido que

* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC e Bolsista de Iniciação Científica pela Fundação de Amparo à Pesquisa da Bahia – FAPESB.

** Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE e Docente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC

uma determinada experiência está adquirindo para os sujeitos e pelos próprios sujeitos. Não basta ordenar logicamente, recuperar a história ou analisar resultados (instrumentos necessários, mas insuficientes); é necessário construir, ordenar e comunicar os saberes que essa ação está proporcionando aos seus fazedores.

A amplitude que a sistematização possui dá o tom de sua complexidade. E o problema se complica ainda mais quando o objeto de estudo faz parte das Ciências Humanas e Sociais, gênero do qual a Ciência Jurídica inegavelmente faz parte (e no qual se insere o presente trabalho, portanto). Sobretudo porque tal gênero não tem seu foco de análise nas realidades físicas, cronológicas (próprias das Ciências Naturais), mas nas realidades históricas, que, conforme Pedro Demo (1985, p. 15), “têm sua identidade não na estabilidade, mas nas formas variáveis de sua transição. São fáticas. Todas morrem”. Além disso, o fenômeno particular da consciência histórica, que, através da experiência, nos mostra que a história pode ser “feita” acontecer, bem como a identidade entre sujeito e objeto – já que o pesquisador e o objeto de pesquisa, em última instância, é o mesmo, o homem –, formam uma teia emaranhada na qual o cientista deve ao menos tentar se enroscar para desenvolver um trabalho fidedigno aos seus objetivos.

A dificuldade na obtenção de um método torna-se ainda mais latente quando o objeto que se quer estudar faz parte da realidade em movimento. A cidadania ainda está em curso e isso torna a dificuldade de sistematização mais abissal, sobretudo porque se trata de um conceito bastante habitual, tanto no vocabulário do seio social quanto do próprio vocabulário acadêmico, quanto mais da doutrina jurídica, que incansavelmente debruça-se sobre a temática, por ora sem o rigor científico desejado, por vezes sem o logro do êxito por obstáculos que extrapolam a esfera da ciência: a cidadania não está bem resolvida em lugar algum. Na ciência, nas situações fáticas, nos sistemas jurídicos e políticos e, talvez por isso, seja tão complexo colocá-la em prática.

A compreensão da cidadania ainda ganhou uma alteração profunda com o advento do entendi-

mento, por parte das Ciências Jurídicas, de sua aplicação aos direitos humanos cidadãos – os direitos que são próprios do homem, pelo simples fato de serem humanos e por se relacionarem no ambiente urbano. A percepção da cidadania sob esse novo enfoque perpassa a análise da alteridade e do empoderamento social, método mais eficaz para se efetivarem tais direitos e tornar a cidadania não mera especulação científica ou legislativa, mas palpável e concreta materialmente.

Nessa hipótese centra-se nossa análise, que ainda destaca a necessidade de tentarmos contemplar, ao mesmo tempo e de maneira flexível, a zetética e a dogmática para o estudo em questão. Nas limitações próprias de um artigo científico, buscaremos, minimamente, ampliar as dimensões do fenômeno da cidadania, estudando-o em profundidade, ao mesmo tempo em que tentaremos torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem jurídica vigente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 AS ACEPÇÕES DA CIDADANIA

O tema cidadania é, de certa forma, habitual. No discurso dos que detêm o poder político (ou dos que o desejam), na mídia, na produção intelectual e junto às camadas mais desprivilegiadas, fala-se em cidadania, e tão variadas quanto os sujeitos que se utilizam desse conceito são as acepções que lhe podem ser dadas. Não raras vezes tentaram criar modelos de cidadania. *La democracia americana*, as reformas de Gorbachev, a Constituinte brasileira de 1988 e os modelos revolucionários russo e chinês. Nenhum plenamente eficaz. Mas, como julgar a eficácia de determinado instituto sem a aferição precisa de sua amplitude e significância?

2.1.1 Os Conceitos Tradicionais de Cidadania

Ser cidadão confunde-se com o direito de votar. Esse axioma tornou-se o conteúdo jurídico tradi-

cional de cidadania, reconduzindo ao exercício do direito político ativo, isto é, a possibilidade de eleger representantes para o Legislativo ou aos cargos de chefia do Executivo. Direito político ativo, porque se opõe ao passivo, representado, no sistema presidencialista adotado pela Constituição Federal de 1988, pelo processo de aquisição da capacidade eleitoral passiva, ou seja, de ser eleito para cargos políticos, que se inicia aos 18 anos, com a possibilidade de tornar-se Vereador, e vai ampliando as possibilidades de elegibilidade em diferentes faixas etárias, até tornar-se pleno aos 35 anos, idade mínima para a elegibilidade ao Senado e ao cargo de Presidente, conforme preceitua o inciso VI do artigo 14 da Constituição Federal. A doutrina constitucionalista de Manoel Jorge e Silva Neto (2006) nos relata que essa conclusão é extraível do art. 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular – LAP), que, em seu parágrafo 3º, aponta que “a prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com o documento que a ele corresponda” (BRASIL, 2014). Apesar do inegável significado histórico dessa acepção, não há mais espaço para tão restritiva concepção. Mais do que isso, parafraseando Covre (2002), quem já teve experiência política no condomínio, no bairro, na igreja, no sindicato ou no grêmio estudantil, sabe que o ato de votar não garante nenhuma cidadania, se não vier acompanhado de determinadas condições de nível econômico, político, social e cultural.

Ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano. Essa situação é a descrita na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948. Ao analisar essa perspectiva, Maria de Lourdes Manzini Covre (2002, p. 9) é veemente:

Sua proposta mais funda de cidadania é a de que todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. E ainda: a todos cabem o domínio sobre seu corpo e sua vida, o acesso a um salário condizente para promover a própria vida, o direito à educação, à saúde, à habitação, ao lazer. E mais: é direito de todos poder expressar-se livremente, militar em partidos políticos e sindicatos, fomentar

movimentos sociais, lutar por seus valores. Enfim, o direito de ter uma vida digna de ser homem.

Tão exaustiva quanto à lista de direitos é a lista de deveres advindos dessa análise. Cabe ao cidadão, portanto, ser o próprio fomentador da existência de direitos para todos, do cumprimento das normas e de fazer parte do governo direta ou indiretamente, ao votar, ao pressionar através dos movimentos sociais, ao participar de assembleias.

A análise holística feita pela Carta Universal, portanto, nos mostra propostas difíceis de serem efetivadas (por diversos fatores, inclusive pela falta de vontade política dos governantes, frise-se), mas presentes, em maior ou menor grau, nos textos constitucionais dos países.

Isso posto, vale ressaltar que, ao ser inserida como um fundamento do Estado brasileiro com a Constituição de 1988, tornou-se possível a ampliação do espectro da cidadania. Sobretudo com o advento do neoconstitucionalismo, fenômeno que, conforme Cunha Júnior (2013), se revela através da compreensão da Lei Maior como norma jurídica fundamental, repositária dos valores e opções políticas e da eficácia expansiva dos valores constitucionais, que se irradiam sobre os demais ramos da ciência jurídica, a fim de garantir condições de existência digna às pessoas.

Aplicando a cidadania a esses três filtros axiológicos, percebemos que ela pertence ao ápice da pirâmide representativa do ordenamento jurídico brasileiro, o que significa que as normas infraconstitucionais devem tê-la como fundamento. Além disso, tê-la como valor e opção política da Assembleia Constituinte de 1988 mostra a reação do legislador, face ao momento histórico recentemente superado, o que lhe dá um caráter de *arma contra sistemas ditatoriais*, ao passo que a sua irradiação sobre os demais ramos da árvore jurídica cria uma obrigação de que, em todos os ramos do direito, os estudiosos se importem e busquem efetivá-la na utilização de seus métodos e técnicas.

Mais do que isso, consagrar a cidadania como fundamento do Estado é vincular esse à obrigação

de destinar aos indivíduos direitos e garantias fundamentais, sobretudo aqueles relacionados a direitos sociais (SILVA NETO, 2006). Ao reconhecer a cidadania em nosso sistema político como via de efetivação e não apenas como mero discurso demagógico, cria-se tal obrigação que será tão bem efetivada quanto maior for a capacidade de garantir às pessoas a liberdade, a igualdade (não apenas formal, como também substancial), a vida, a incolumidade física – direitos já comentados desde o constitucionalismo clássico –, e, sobretudo, aqueles que dizem respeito à educação, à saúde, ao trabalho, além, é claro, como não poderia deixar de ser, o direito político, tantas vezes retratado como seu sinônimo.

Louvável a síntese de Jaime Pinsky (apud SILVA NETO, 2006), de que exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Mas, se pararmos a análise nesse ponto, não estaremos cumprindo com o propósito de sistematização a que nos propomos neste trabalho.

2.1.2 A Mudança Paradigmática no Conceito de Cidadania

Dadas todas essas acepções, percebemos que, qualquer que seja o estatuto da cidadania, ela não é uma entidade naturalmente dada, mas uma mediação social historicamente constituída. Conforme nos ensina o professor Haroldo Abreu (2008, p. 12), trata-se de uma mediação politicamente objetivada “conforme a correlação de forças existente, as condições do processo de disputa pela hegemonia e as possibilidades objetivas da ordem social dominante”. As condições de existência da cidadania, portanto, não podem reduzi-la (sim, redução) a uma superestrutura de reconhecimento de diversos aspectos da participação do indivíduo na sociedade por meio de práticas reguladas por direitos e deveres normativamente instituídos ou limitar-se à “igualdade de *status*” ou “participação integral na vida civilizada”, como Marshall nos propõe (apud ABREU, 2008).

Isso porque todas essas acepções, elaboradas de modo a serem plenamente aceitas, por tratarem de

questões inegavelmente *cidadãs*, tiveram uma análise de foco equivocada, como se a cidadania fosse uma entidade que se sobrepôs naturalmente às condições de existência da sociedade. A cidadania como o modo pelo qual o cidadão passa a pertencer e participar da ordem social existente não estaria edificado, portanto, a partir do ordenamento jurídico, como a teoria do direito e o senso comum tradicionalmente abarcam a temática, mas, sim, como resultante de um complexo processo histórico que ordena a vida social, sendo necessário objetivá-la como uma forma condicionada de participação dos indivíduos.

Sem dúvida, a mais eficaz até hoje conhecida e cujas armas ainda não foram esgotadas pela população, que subutiliza os mecanismos de diálogo democrático com seus administradores, mas ainda assim uma forma condicionada de participação. Não queremos fazer juízo de valor acerca do condicionamento – posto que necessário, já que a sua negação, *a fortiori*, negaria todo o sentido ao Direito, nascido para regular a sociedade e, por que não dizer, para condicioná-la de certa forma. Mas aceitar a visão de cidadania como um souvenir do Direito para a sociedade seria a reiteração desse condicionamento e nada teria a ver com o trabalho do cientista, livre como o fazer poético, ao menos em suas hipóteses: a criticidade é sua essência.

É necessário encontrar o que, modernamente, transfigura o homem da categoria de ser humano para a categoria de cidadão, extrair da história o que distingue as formas de cidadania e explicitar por que os elementos da democracia moderna, já tão avançados, ainda não conseguem se realizar.

Com as diversas carências imediatas do homem tornou-se necessário satisfazê-la, o que seria impossível numa autonomia individual, que levou o indivíduo destituído de propriedades a alienar parte de si no trabalho, num reconhecimento de direitos recíprocos (ABREU, 2008). A satisfação das necessidades humanas fomenta uma luta feroz por dinheiro, gerando um capitalismo desenfreado e pondo a humanidade (como valor) em segundo plano. Esse arbítrio individualista e possessivo, com o domínio privado de

um pelo outro levou a vida, a liberdade e a propriedade, possuídas privadamente pelos indivíduos, a uma categoria intelectual e moral denominada “direitos humanos”.

Nessa perspectiva, a noção, inegável, de que a *democracia substantiva* ou a *socialização do poder* – todos os indivíduos são senhores de si na constituição do autogoverno – torna-se incompatível com qualquer divisão hierárquica da sociedade, o que nos leva a um segundo grande *momentum* para a cidadania: a cidadania como identidade nacional, da qual deriva a noção de cidadão como detentor do direito político do voto.

Tanto no absolutismo, quanto nos modelos instaurados pós-revoluções burguesas, como também nos modelos de esquerda implantados, sempre sem sucesso, em algumas regiões do planeta, as categorias cidadania, nação e povo começaram a adquirir uma grande afinidade, sobretudo a partir dos discursos dos líderes políticos (e não do seio social, ratificando a nossa tese). Trata-se, portanto, de uma “comunidade nacional de direitos”, ainda conforme Abreu (2008), universalizante dos atributos humanos do mundo moderno. A cidadania, então, passa a ser uma arma ideológica poderosa, forte o suficiente para legitimar os regimes políticos e os governos dos líderes, quer sejam eleitos “democraticamente”, quer sejam tomados através de Golpes de Estado, desde que a ordem da Nação seja mantida, com todo o seu povo tornando-se cidadão, ignorando-se as diferenças étnicas ou linguísticas internas para tanto ou vendo-as como obstáculos para a consecução de seus fins.

Mérito das revoluções burguesas, no entanto, foi o fato de o homem voltar a ser apreendido como indivíduo social, dotado de força política. Daí as combinações transcendentais das ideias de progresso, razão e atributos humanos. A liberdade, a igualdade e a fraternidade tornaram-se unânimes como finalidades que, de forma natural, presidiriam as ações dos homens (apesar dos incansáveis debates filosóficos se esses são os reais fins do homem, *in natura*, ou não). E a disputa mudou de vértice, passando a polarização aos atores, e não mais ao espetáculo jurídico. En-

quanto que, com a Revolução Industrial, o sentido de progresso objetivado pelo capitalismo entra em rota de colisão com aquele dos idealizadores filosóficos da modernidade, para os “insurgentes do proletariado” há uma frustração diante da ordem social e do Estado, já que as liberdades parecem (e são, de certa forma) proporcionais aos meios materiais.

Com essa forma de Estado, “não só o corpo de funcionários do Estado precisava falar a mesma língua, como os cidadãos precisavam entender a linguagem falada pelos seus dirigentes” (HOBBSAWM, 1990; VILLAR, 1978 apud ABREU, 2008). A organização da sociedade civil, já tentada outrora, nas ligas de trabalhadores, nas irmandades, nas sociedades de ajuda mútua, nos clubes, nas *trade-unions* passou a demonstrar que a sociedade civil passava a ser reconhecida como um objeto de intervenção por parte do Estado e que, como tal, precisaria de organização para o enfrentamento (mais tarde, para o diálogo) com seus administradores.

Com o desenvolvimento de novas formas de pertencer e participar da ordem, já depois das Grandes Guerras, aliada à força consciente de diversos setores sociais, os Estados nacionais deixaram de ser representativos, ao menos em tese, dos interesses de uma ou poucas classes, para serem representativos da nação e dos interesses de todos os cidadãos, indistintamente. A carência dos trabalhadores passou à nomenclatura de “direitos sociais” e a carência de participação eleitoral (só mais tarde, de outras maneiras), em “direitos políticos”.

A partir daí, as teorias a tratarem da cidadania passaram a tentativas de homogeneizar conceitos, agregando os diferentes valores históricos através dos tempos, com a considerável exceção de T. H. Marshall, para o qual “o desenvolvimento da cidadania como processo de autoidentificação dos indivíduos entre si e com o Estado nacional e sua sobreposição às identidades de classe pré-constituídas” (apud ABREU, 2008) tonificaram uma reconstituição da cidadania como modo de pertencimento e participação na ordem vigente, identificando-se com a moralidade e, ao mesmo tempo, a institucionalidade do Estado-nação:

para o Estado ter moralidade é necessário que seja legítimo e, para ser legítimo, ele precisa que os seus subordinados, aqui chamados cidadãos, o legitimem, através do pertencimento a ele e da participação em suas atividades – mesmo que os administradores tenham entendido isso como pseudoparticipação, ou participação apenas nos processos eleitorais.

2.2 CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS CIDADINOS: POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS

No plano jurídico, a compreensão da realidade cidadina, através do reconhecimento da difusão dos direitos humanos a este espaço, exige da sociedade um repensar acerca do público e sobre a forma pela qual esses direitos são postos. Tradicionalmente, a afirmação dos direitos humanos na cidade é vista através da relação entre o cidadão (ou, mais habitualmente, administrado) e o Poder Público (Administração Pública). A estrutura de relação entre esses sujeitos de direitos e obrigações costuma ser orientada numa estrutura hierárquica em que nem sempre é necessário um lado ouvir o outro.

A alteridade dos direitos humanos num espaço urbano reafirma a necessidade de compreensão de que todo homem em sociedade interage e interdepende de outro, de forma que inexistem direitos de um indivíduo (não confundamos com direitos individuais, que pertencem a todos os indivíduos, frise-se) e não direitos de outro. Os direitos humanos cidadãos são, inegavelmente, direitos difusos. Dessa forma, devem ser criados, exercidos e reformulados sempre na perspectiva da alteridade levando-se em conta, ademais, as classes tradicionalmente excluídas desse processo.

Como elemento essencial para a concretização dos direitos cidadãos, cabe entender, minimamente, o que viria a ser a alteridade. Mais do que a dualidade mínima para a existência do Direito (já que as relações jurídicas são, no mínimo, bilaterais, em essência), diz respeito, na preciosa lição de Aguiar (2006), a um sistema de interações que amalgama os sujeitos, de forma a justificar os entendimentos que se expressam

no ordenamento jurídico. Afinal, “é o outro que define o sujeito de direitos: o um só é um por se relacionar com o outro, concebê-lo, simbolizá-lo, localizá-lo ou estigmatizá-lo” (AGUIAR, 2006, p. 14).

Dessa forma, a alteridade nos resgata a noção de compreensão do outro, indispensável para falarmos em direitos na cidade, visto que é nesse espaço que as pessoas que nela vivem tiram seu sustento, sobrevivem e com ela se relacionam (e se relacionam com o outro). Basta um mergulho superficial na antropologia para compreendermos que a alteridade consegue nos fazer ver aquilo que nem teríamos conseguido imaginar na sua ausência (LAPLANTINE, 2003).

Inegavelmente, o modo pelo qual se torna mais possível concretizar essa proposta reside no empoderamento social, forma técnica de transmitir capital social e criar mecanismo de promoção de cidadania através da educação em direitos humanos. Isso se justifica, sobretudo, como nos ensinam Oliveira, Dórea e Rodrigues (2013, p. 5), porque “é no ambiente local que se encontra a maior facilidade de acesso da sociedade civil aos seus representantes do governo e, dessa forma, de busca pela efetivação dos direitos que possui”. O empoderamento, portanto, surge como um meio capaz de mobilizar a sociedade civil para que promova seus direitos e dialogue com o Poder Público para efetivá-los.

Dentre as várias concepções de empoderamento, situa-se a de orientação comunitária, que contextualiza a possibilidade de capacitação de comunidades para que participem nos processos deliberativos da sociedade e ocupem as esferas públicas, como um “processo de ação social”, em que o indivíduo toma posse de sua vida pela interação advinda da alteridade, gerando criticidade quanto à realidade e “favorecendo a construção da capacidade pessoal e social e possibilitando a transformação de relações sociais de poder” (BAQUERO, 2012, p. 181). A pobreza, principalmente de consciência e de meios políticos e materiais de autofirmação, constitui um grande obstáculo a esse processo de empoderamento e tomada de consciência acerca da importância e das consequências das intervenções e participações frente aos poderes públicos (DEMO, 2006).

Enfrentado e implementado, como um projeto de longo prazo para a Administração Pública, o empoderamento social possibilitará ações nas quais o Estado será capaz de saber melhor das necessidades da comunidade e essa reforçará os laços de confiança e solidariedade com a sua administração, criando um ambiente mais transparente e lúcido para pensar e realizar políticas públicas locais efetivas. Garante-se, com isso, a cidadania, já que fornece uma autoidentificação dos indivíduos entre si e para com o Estado, e os direitos humanos cidadãos, já que é a população quem mais tem conhecimento das suas demandas nesse aspecto.

A ideia de empoderamento social como instrumento e capital social como produto, ambos aptos a potencializar a eficiência administrativa nascem da ideia de *empowerment*, conceito estadunidense que, inicialmente, visava à própria expressão emancipadora do indivíduo, nascendo nos movimentos sociais dos anos 1960. O processo de empoderamento, neste sentido, é dinâmico e nasce a partir de práticas produzidas pelos sujeitos dentro do seu próprio meio e fornecendo “(...) subsídios a estes para que estes possam ultrapassar os limites da consciência ingênua, tornando-se cidadãos críticos e conscientes de sua posição enquanto indivíduo histórico, situado.” (MEIRELLES, 2010).

Com isso, a cidadania, os direitos humanos, a cidade e a alteridade são conceitos que começam a se relacionar com mais profundidade na seara jurídica, preparando um arcabouço para elaborar a teoria geral dos direitos humanos cidadãos, que ora se discutiu e se propôs e que dialoga fortemente com a compreensão do “neoconstitucionalismo de fato”, sugerido por Oliveira, Dórea e Rodrigues (2013):

Ao mesmo passo que os ambientes cidadãos buscam a sua independência frente à estrutura do Estado-nação como forma de legitimar as suas decisões e proporcionar uma realidade jurídica e administrativa mais condizente à realidade, os cidadãos passam a centralizar, mesmo que aos poucos, o foco desses mesmos pro-

cessos decisórios, a fim de que eles reflitam, de fato, a vontade popular.

Esse fenômeno, ademais, não deve ser entendido como uma compreensão pós-moderna dos estudiosos do Direito, mas como um processo que já está em curso inclusive no plano fático: segundo Kalline Davi (2007), as previsões de técnicas consultivas e de gestão participativa têm se multiplicado e isso é essencial para a democratização e satisfação da vontade popular. Eduardo Gomes (2003), por sua vez, destaca as novas formas de participação ininterrupta da sociedade na Administração Pública como uma prova desse processo, e Oliveira, Dórea e Rodrigues (2013) destacam a possibilidade através de medidas legislativas, como a inclusão da gestão democrática nos Planos Diretores dos Municípios.

São diferentes os modos pelos quais esse fenômeno se processa, mas sempre recorreremos a uma interação cada vez mais firme, forte e constante da população com seus governantes como meio mais eficaz para a efetivação dos direitos humanos cidadãos. Nada mais lógico, já que são os cidadãos que mais sabem o que mais lhes interessa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, o empoderamento social possibilita a realização concreta da democracia e da cidadania, de modo a conseguir combater a exclusão em suas mais variadas faces (sobretudo, sob o enfoque deste trabalho, da exclusão do administrado nas decisões da Administração Pública e, por conseguinte, do cidadão na efetivação dos seus direitos humanos cidadãos) e estabelecer a luta por direitos, sejam eles civis, políticos, socioeconômicos, culturais e ambientais.

Através da educação em direitos humanos cidadãos é possível atingir o reconhecimento da diversidade dos indivíduos (e de suas ideias) e promover a democracia não somente nos processos decisórios ora mencionados, mas também nos procedimentos de

participação interna em organizações, comitês, conselhos da ordem pública, originando novas possibilidades de governança: a legalidade do Direito Administrativo não pode ser utilizada como um argumento desfavorável a essa “concessão de benesses”, mais bem situada como “interesse público”, já que até no plano legislativo já se tornou possível vislumbrar essas possibilidades.

Dessa forma, construir uma sociedade justa e igualitária e efetivamente *cidadã*, que visa à qualidade de vida, à preservação do meio ambiente e ao surgimento de relações sociais cooperativas, solidárias e recíprocas passa pela elaboração de estratégias que promovam o empoderamento e criem capital social, um caminho seguro para emancipar sociedades civis organizadas com uma real possibilidade de desenvolvimento social, cultural, econômico e político. E esse processo só será fidedigno com o valor supremo do Direito – a justiça – se for dada aos cidadãos a voz e o voto no mais amplo espectro que pode ser dado a esses vocábulos.

REFERÊNCIAS

- ABREU, H. **Para além dos direitos**: cidadania e hegemonia no mundo moderno. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.
- AGUIAR, R. A. R. de. Alteridade e rede no direito. **Veredas do direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 11–43, jul./dez. 2006.
- BAQUERO, R. V. A. Empoderamento: instrumento de emancipação social?: uma discussão conceitual. **Revista debates**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 173–187, jan./abr. 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2011. (Vade Mecum).
- BRASIL. Constituição (1988). Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965. **Lei de Ação Popular**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.
- COVRE, M. L. M. **O que é cidadania**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002. (Coleção Primeiros Passos).
- CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- DAVI, K. F. **Dimensão política da administração pública sob a ótica de um direito administrativo constitucionalizado**. 2007. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador.
- DEMO, P. **Introdução à metodologia da ciência**. São Paulo: Atlas, 1985.
- DEMO, P. **Pobreza política**: a pobreza mais intensa da pobreza brasileira. Campinas: Autores Associados, 2006.
- GOMES, E. G. M. **Conselhos gestores de políticas públicas**: democracia, controle social e instituições. 2003. 110f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.
- LAPLANTINE, F. **Aprender antropologia**. Tradução de Marie–Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- OLIVEIRA, J. M. S. F.; DÓREA, E. S.; RODRIGUES, W. O. Demandas urbanísticas e o diálogo democrático em nível local: o contexto da Prefeitura Municipal de Ilhéus (2012–2013). In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA UESC, 4., 2013. **Anais...** Disponível em: <http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/05/OLIVEIRA_D+%C3%B4REA_RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2014.
- SILVA NETO, M. J. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SOUZA, J. F. de. Sistematização. In: CENTRAL Única dos Trabalhadores. **O que é sistematização?**: uma

pergunta, diversas respostas. São Paulo: CUT, 2000.

Recebido em: 30 de março de 2014

Aceito em: 05 de maio de 2014